



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.824 - RS (2010/0069577-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
AGRAVADO : GILBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : MARA REGINA NIKITENKO JAGMIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INÉPCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO *EXTRA PETITA* E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º DO CPC PELO TRIBUNAL - SÚMULAS 282 E 356/STF - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.824 - RS (2010/0069577-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA
COTRIJUI
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
AGRAVADO : GILBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : MARA REGINA NIKITENKO JAGMIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI em face da decisão de fls. 358/360 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INÉPCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO EXTRA PETITA E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º DO CPC PELO TRIBUNAL - SÚMULAS 282 E 356/STF - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja reexame de provas, as apenas a correta valoração legal. Alega, também, que fora realizado o devido prequestionamento. Aduz, outrossim, que as situações jurídicas invocadas versam sobre matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.824 - RS (2010/0069577-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INÉPCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO *EXTRA PETITA* E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º DO CPC PELO TRIBUNAL - SÚMULAS 282 E 356/STF - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

No tocante à alegação do recorrente de inépcia da petição recursal, a Corte *a quo* assim consignou: *"Não merece, a meu ver, ser acolhida a prefacial, na medida em que as razões de apelação do demandante apontam, modo suficiente, os fundamentos em razão dos quais não se conforma com a sentença vergastada na presente ação de adjudicação compulsória, indicando os motivos que entende aptos a ensejar a modificação do decisorum."* (fl. 214 e-STJ)

Vê-se, pois, que alterar a conclusão do acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no Ag 1357253/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06/06/2011.

Verifica-se, também, que a questão acerca da existência de decisão *extra petita* não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Anota-se, na espécie, que, também pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve-se atender à exigência do prequestionamento, e que não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA - PARTILHA - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM DISPUTA. REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência recursal, consoante verbete nº 282 e 356 da súmula/STF. II - Além do confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão, guerreada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica trazida a debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ, a admissão do Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional impõe igual necessidade de atender-se ao pressuposto específico do prequestionamento. Precedentes. III - (...). IV - Agravo no Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AgRg no Ag 294.454/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 16/10/2000).

Confiram-se ainda: EREsp 437380/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJU 23/5/2005, pág. 119; AgRg no Ag 470746/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Terceira Turma, DJU 8/9/2003, pág. 295.

No concernente à alegação do recorrente de que não cabe ao Tribunal fixar a multa prevista no art. 461, § 4º do CPC, também, nesse ponto, não houve manifestação da Corte estadual. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Acresça-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que mesmo as questões de ordem pública não prescindem do pressuposto do prequestionamento. Precedentes: AgRg no Ag 820.974/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/6/2007; EREsp 435.835/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Ministro José Delgado, DJ 4/6/2007.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0069577-9

AgRg no
REsp 1.189.824 / RS

Números Origem: 10600055931 200902259855 70028187235 70030614713

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADOS : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : MARA REGINA NIKITENKO JAGMIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA COTRIJUI
ADVOGADOS : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : MARA REGINA NIKITENKO JAGMIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.